

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa MACHADO & PEGO manifesta interesse em recorrer contra sua desclassificação, conforme solicitação enviada a esta SUPEL no dia 28/05/2020 a qual não obtivemos resposta, bem como o não atendimento das exigências editalícias da empresa arrematante a qual será demonstrada nas razões.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0036.413048/2018-12

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA N. 078/2019

MACHADO E PEGO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40, com sede localizada na Rua Clóvis Arraes de Chaves, 794 – Sala 02, Bairro Urupá, na cidade de Ji-Paraná, Estado de RO, Cep: 76.900-209, com telefone para contato (69) 32193592, representada por seu sócio, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº. 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RAZÕES DE RECURSO,

contra a decisão dessa digna Pregoeira que desclassificou a empresa MACHADO E PEGO LTDA, denominada RECORRIDA, inscrita no CNPJ: 12.004.603/0001-40, e classificou e habilitou a empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, denominada RECORRENTE, inscrita no CNPJ: 08.441.389/0001-12, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública, da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, concedeu o prazo na data do dia 03/08/2020, julga-se legalmente tempestivo, expirando o referido prazo somente na data do dia 06/08/2019.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva – AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, conforme especificações constantes neste termo de referência, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses”.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

O presente recurso apresenta questões pontuais, ferindo assim, alguns princípios basilares, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende, ainda apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando assim, a compreensão de determinadas cláusulas, evitando posteriores interpretações equivocadas.

A recorrente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme estabelecido no Ato Convocatório.

No decorrer da sessão, após análise e julgamento das propostas de preços, bem como, análise técnica do órgão de origem, declara a Pregoeira na Ata do certame licitatório:

Pregoeiro 25/05/2020 10:05:52 Senhores licitantes, bom dia. Transcorrido o prazo para envio da proposta de preços e planilha de custos e formação de preços a Pregoeira decide DESCLASSIFICAR a proposta da empresa MACHADO & PEGO visto que empresa deixou de apresentar planilha, descumprindo item 11.5.2 do edital.

Após conhecimento da referida desclassificação, constatou este recorrente que o sistema registrou somente o arquivo contendo a proposta de preço, e de imediato foi enviado, via e-mail, a proposta, juntamente com a planilha de custo, bem como, a abertura do chamado junto ao sistema comprasnet, solicitando informações acerca da proposta anexada, uma vez que esta recorrente anexou a proposta de preços, juntamente com a planilha de custos, vejamos:

Cabe relatar que na abertura do chamado, o próprio sistema constatou que o comprasnet estava apresentando instabilidade, e que o esclarecimento deve ser apurado pelo órgão provedor do certame licitatório.

Ocorre que mesmo após toda a explanação, a Pregoeira não oportunizou a recorrente para apresentação de um novo arquivo, o que ocorreu com a empresa declarada vencedora, vejamos:

Pregoeiro 30/07/2020 10:06:28 Dando prosseguimento a Pregoeira CONVOCA a empresa: COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES para encaminhar no campo anexo do sistema comprasnet documentação necessária para fins de habilitação, conforme dispõe o item 13 do edital e seus subitens.

Sistema 30/07/2020 10:06:35 Senhor fornecedor COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, CNPJ/CPF: 08.441.389/0001-12, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Pregoeiro 30/07/2020 10:06:57 O prazo para cumprimento à convocação é de até 120 (cento e vinte) minutos contados da postagem desta mensagem.

Sistema 30/07/2020 12:46:05 Senhor Pregoeiro, o fornecedor COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, CNPJ/CPF: 08.441.389/0001-12, enviou o anexo para o item 1.

Pregoeiro 30/07/2020 15:59:19 A Pregoeira informa que a empresa convocada teve problemas para anexar ao sistema comprasnet a documentação necessária para fins de habilitação, enviando por e-mail. Desta forma, o certame ficará suspenso para as demais deliberações até dia 03.08.2020 as 10hs00 (horário de Brasília).

A partir da convocação às 10:06:35 (horário de Brasília-DF), foi concedido o prazo de 120 (cento e vinte) minutos, encerrando a partir do envio da documentação anexado no sistema, ou ainda, até o término do prazo.

O prazo foi encerrado às 12:06:35 (horário de Brasília-DF), enviando a empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, o anexo somente no horário das 12:46:05 (horário de Brasília-DF), informando a referida pregoeira somente às 15:59:19 (horário de Brasília-DF), o problema do anexo, declarando que a empresa arrematante apresentou via e-mail, não informando o horário exato deste envio.

Verifica-se, portanto que a conduta da Pregoeira, ao decidir pela classificação e habilitação da empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, afronta aos ditames legais, uma vez que a mesma não atendeu NA ÍNTEGRA o prazo estabelecido.

A Pregoeira oportunizou com um novo prazo, aceitando o anexo via e-mail da empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, deixando de dar o mesmo tratamento solicitado e enviado via e-mail à empresa MACHADO E PEGO LTDA, a qual comprovou que o referido sistema comprasnet encontrava-se instável, solicitando que a Pregoeira do certame de imediato abrisse um chamado.

O tratamento diferenciado descumprimento o princípio da isonomia, indo em desacordo do que se expressa na Constituição Federal Brasileira, a qual termina uma atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa.

Vale esclarecer que o processo administrativo licitatório é regido pela Lei Federal nº.: 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O Certame licitatório, visa ainda, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando que o maior número de concorrentes participe do certame licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras, que foram previamente estabelecidas, para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei Federal nº.: 8.666, que dispõe in verbis:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

A empresa recorrente ofertou o menor preço, e foi desclassificada por um excesso de formalismo exacerbado, pois a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, PREOCUPANDO-SE SOMENTE, SEM EXAGEROS, com a exigência de demonstração de capacidade, PRESERVAR A COMPETIÇÃO entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Partindo deste princípio, ficou demonstrado que a empresa MACHADO E PEGO LTDA, não mediu esforços para de imediato comunicar a Pregoeira, através de uma abertura de chamado junto ao comprasnet, apresentando a proposta de preços, bem como, a planilha de custo, via e-mail, ato concedido à empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES.

Cabe ressaltar que a empresa MACHADO E PEGO LTDA, não deixou de cumprir, e sim fomos prejudicados pela instabilidade no sistema comprasnet, solicitando de imediato o recebimento via e-mail, por parte desta Pregoeira.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, no que diz respeito a empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, se efetuou uma melhor análise à planilha de custo e formação de preços, e constatou divergências com relação ao valor dos funcionários, sendo que na convenção/2019 estabelece o valor é: Auxiliar de Escritório - R\$ 1387,75 - Valor utilizado - R\$ 1481,00; Auxiliar de Serviços Gerais - R\$ 1401,95 - Valor Utilizado R\$ 1420,00; Técnico em Eletromecânica - R\$ 3005,06 - Valor Utilizado R\$ 3.200,00; Engenheiro Clínico - R\$ 9880,20 - Valor Utilizado - R\$ 9000,00.

Outro ponto observado e de bastante relevância, ainda na planilha de custo, é o Quadro Resumo, a empresa considerou apenas o valor da mão de obra, não considerou os 20% de peças, portanto, o valor ofertado de R\$ 2.100.000,00 é referente apenas a mão de obra, devendo ser acrescido 20% das peças, totalizando o valor do lance em R\$ 2.520.000,00, DIVERGENTE AO QUADRO COMPATRATIVO DE PREÇOS, anexo ao edital onde estabelece que o preço ofertado no lance, já encontra inserido o valor das peças, vejamos:

Com base no princípio da economicidade, o excesso de formalismo, que tem sido bastante combatido pelos órgãos de controle externos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e pelo Judiciário, garantindo assim, o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa.

Diante deste instável julgamento, não se deve apartar de um dos princípios que regem o procedimento licitatório, a ampla competitividade, zelando pela impessoalidade, na busca do menor preço.

Cabe ainda esclarecer que a empresa MACHADO E PEGO LTDA, é DETENTORA de diversos contratos do mesmo objeto do certame licitatório, a qual executa a prestação de serviço com total zelo.

O excesso de formalismo, por julgamento nos atos praticados por Pregoeiros, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações.

O formalismo deve ser um meio, e não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. [...] 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7).

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que: O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203). (grifo nosso)

Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, entende que:

...é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.

É inconcebível prejudicar uma licitação com o menor custo, ou impedir a competição entre os licitantes pela desclassificação de propostas de preços, tendo como respaldo o minudente apego aos rigorismos dos editais, isso só servirá para prejudicar o interesse público e a finalidade das contratações, além, é claro, contribuir para minar a própria razão de ser do pregão, segundo Marçal Justen Filho:

As circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízo destes.

Por fim, toda licitação é uma batalha, uma guerra entre os participantes, porém a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.

Verifica-se, portanto que a conduta da Pregoeiroa, ao decidir pela desclassificação da empresa MACHADO E PEGO LTDA, e ainda, pela classificação e habilitação da empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, afronta aos ditames legais, no que diz respeito ao princípio da isonomia, e do excesso de formalismo.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que as RAZÕES DE RECURSOS, sejam julgadas PROCEDENTES, desclassificando a empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, e ainda, CLASSIFICANDO empresa MACHADO E PEGO LTDA, pelo exposto acima.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho, RO 06 de agosto de 2020.

MACHADO E PEGO LTDA
CNPJ nº. 12.004.603/0001-40

SALUSTIANO PEGO LOURENÇO NEVES
Sócio

OBS: Considerando que o portal Comprasnet não aceita destaques, imagens e anexos, o recurso completo está sendo enviado por e-mail para sigma.supel@gmail.com de forma tempestiva, com todos os destaques e imagens para melhor apreciação e julgamento.

Fechar



**SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0036.413048/2018-12
REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA
ELETRÔNICA N. 078/2019**

MACHADO E PEGO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 12.004.603/0001-40, com sede localizada na Rua Clóvis Arraes de Chaves, 794 – Sala 02, Bairro Urupá, na cidade de Ji-Paraná, Estado de RO, Cep: 76.900-209, com telefone para contato (69) 32193592, representada por seu sócio, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº. 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RAZÕES DE RECURSO,

contra a decisão dessa digna Pregoeira que desclassificou a empresa **MACHADO E PEGO LTDA, denominada RECORRIDA**, inscrita no CNPJ: **12.004.603/0001-40**, e classificou e habilitou a empresa



COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, denominada RECORRENTE, inscrita no CNPJ: **08.441.389/0001-12**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública, da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, concedeu o prazo na data do dia **03/08/2020**, julga-se legalmente tempestivo, expirando o referido prazo somente na data do dia **06/08/2019**.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a "Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva – AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, conforme especificações constantes neste termo de referência, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses".

III – DOS FATOS E DO DIREITO

O presente recurso apresenta questões pontuais, ferindo assim, alguns princípios basilares, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende, ainda apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando assim, a compreensão de determinadas cláusulas, evitando posteriores interpretações equivocadas.

A recorrente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme estabelecido no Ato Convocatório.

No decorrer da sessão, após análise e julgamento das propostas de preços, bem como, análise técnica do órgão de origem, declara a Pregoeira na Ata do certame licitatório:

Pregoeiro	25/05/2020 10:05:52	Senhores licitantes, bom dia. Transcorrido o prazo para envio da proposta de preços e planilha de custos e formação de preços a Pregoeira decide DESCLASSIFICAR a proposta da empresa MACHADO & PEGO visto que empresa deixou de apresentar planilha, descumprindo item 11.5.2 do edital.
-----------	------------------------	---

Após conhecimento da referida desclassificação, constatou este recorrente que o sistema registrou somente o arquivo contendo a proposta de preço, e de imediato foi enviado, via e-mail, a proposta, juntamente com a planilha de custo, bem como, a abertura do chamado junto ao sistema comprasnet, solicitando informações acerca da proposta anexada, uma vez que esta recorrente anexou a proposta de preços, juntamente com a planilha de custos, vejamos:

Responder Responder todos Encaminhar Excluir Visualização ▾ Imprimir

SOLICITAÇÃO - PE 78/2019
qui 28/05/2020 14:30 @
Alcance de data: contato@summusconsultoria.com.br
Para: sigma.supel@gmail.com

Mensagem Anexos ³

O remetente solicitou que uma confirmação de leitura seja enviada quando esta mensagem for lida. Você deseja enviar uma confirmação? [Sim](#) | [Não](#)

Prezada, boa tarde.

Segue anexo referente Pregão Eletrônico 78/2019.
Certa de sua valiosa atenção e compreensão, agradecemos desde já.

Att,
Equipe Técnica
MACHADO & PEGO

Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda

CNPJ: 17.178.720/0001-44
Endereço: Rua México, nº 999 - Bairro: Nova Porto Velho
Cidade: Porto Velho - RO / Cep:76.820-190
(69) 3219-3592
E-mail: contato@summusconsultoria.com.br

Responder Responder todos Encaminhar Excluir Visualização ▾ Imprimir

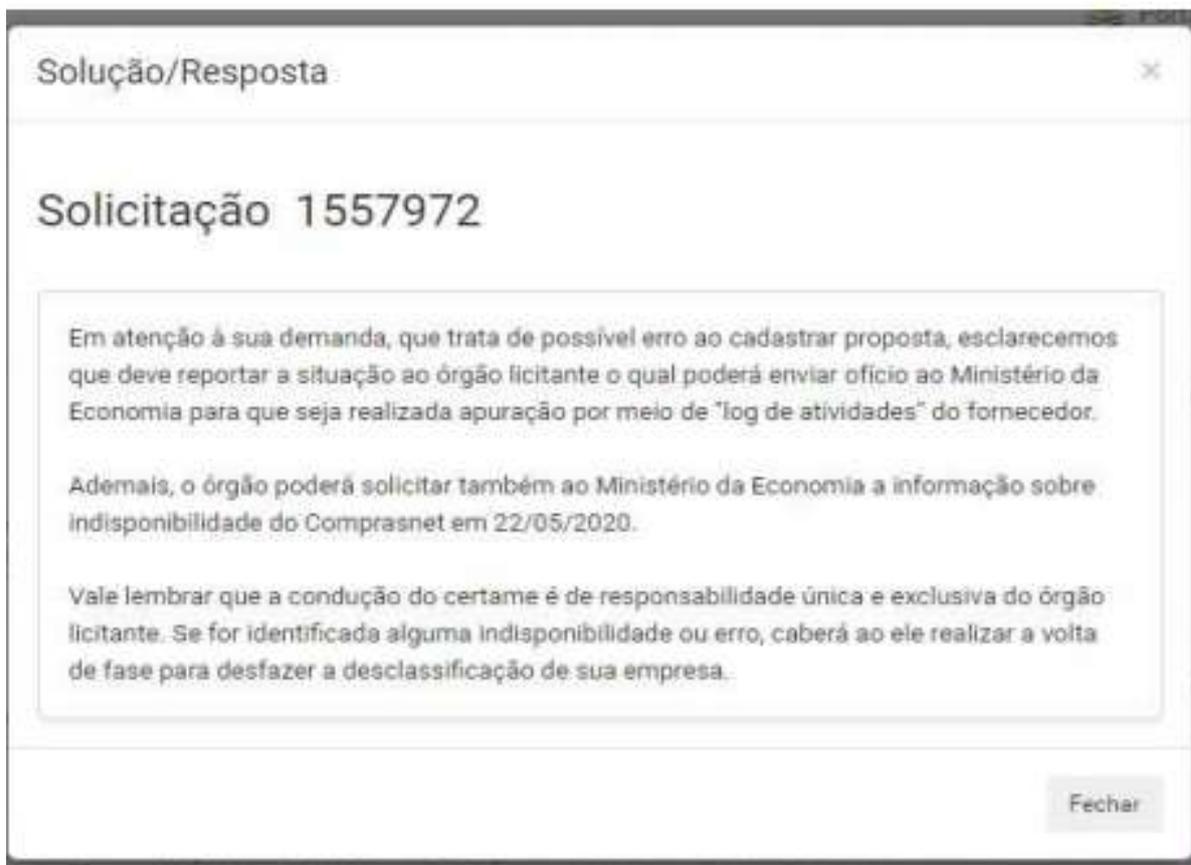
SOLICITAÇÃO - PE 78/2019
qui 28/05/2020 14:30 @
Alcance de data: contato@summusconsultoria.com.br
Para: sigma.supel@gmail.com

Mensagem Anexos ³

-  **Baixar todos os anexos**
Baixar todos os anexos [SOLICITAÇÃO - PE 78].zip
-  **OFÍCIO 057 SUPEL.pdf**
484 KB
-  **RESPOSTA - ABERTURA DE CHAMADO.pdf**
217 KB
-  **PROCURAÇÃO LAIANA.pdf**
241 KB

Cabe relatar que na abertura do chamado, o próprio sistema constatou que o comprasnet estava apresentando

instabilidade, e que o esclarecimento deve ser apurado pelo órgão provedor do certame licitatório.



Ocorre que mesmo após toda a explanação, a Pregoeira não oportunizou a recorrente para apresentação de um novo arquivo, o que ocorreu com a empresa declarada vencedora, vejamos:

Pregoeiro	30/07/2020 10:06:28	Dando prosseguimento a Pregoeira CONVOCA a empresa: COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES para encaminhar no campo anexo do sistema comprasnet documentação necessária para fins de habilitação, conforme dispõe o item 13 do edital e seus subitens.
Sistema	30/07/2020 10:06:35	Senhor fornecedor COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, CNPJ/CPF: 08.441.389/0001-12, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Pregoeiro	30/07/2020 10:06:57	O prazo para cumprimento à convocação é de até 120 (cento e vinte) minutos contados da postagem desta mensagem.
Sistema	30/07/2020 12:46:05	Senhor Pregoeiro, o fornecedor COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, CNPJ/CPF: 08.441.389/0001-12, enviou o anexo para o ítem 1.

Pregoeiro	30/07/2020 15:59:19	A Pregoeira informa que a empresa convocada teve problemas para anexar ao sistema comprasnet a documentação necessária para fins de habilitação, enviando por e-mail. Desta forma, o certame ficará suspenso para as demais deliberações até dia 03.08.2020 as 10hs00 (horário de Brasília).
-----------	------------------------	---

A partir da convocação às 10:06:35 (horário de Brasília-DF), foi concedido o prazo de 120 (cento e vinte) minutos, encerrando a partir do envio da documentação anexado no sistema, ou ainda, até o término do prazo.

O prazo foi encerrado às 12:06:35 (horário de Brasília-DF), enviando a empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, o anexo somente no horário das 12:46:05 (horário de Brasília-DF), informando a referida pregoeira somente às 15:59:19 (horário de Brasília-DF), o problema do anexo, declarando que a empresa arrematante apresentou via e-mail, não informando o horário exato deste envio.

Verifica-se, portanto que a conduta da Pregoeira, ao decidir pela classificação e habilitação da empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, afronta aos ditames legais, uma vez que a mesma não atendeu NA ÍNTEGRA o prazo estabelecido.

A Pregoeira oportunizou com um novo prazo, aceitando o anexo via e-mail da empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, deixando de dar o mesmo tratamento solicitado e enviado via e-mail à empresa MACHADO E PEGO LTDA, a qual comprovou que o referido sistema comprasnet encontrava-se instável, solicitando que a Pregoeira do certame de imediato abrisse um chamado.

O tratamento diferenciado descumprimento o princípio da isonomia, indo em desacordo do que se expressa na

Constituição Federal Brasileira, a qual termina uma atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa.

Vale esclarecer que o processo administrativo licitatório é regido pela Lei Federal nº.: 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**

O Certame licitatório, visa ainda, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando que o maior número de concorrentes participe do certame licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras, que foram previamente estabelecidas, para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei Federal nº.: 8.666, que dispõe *in verbis*:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.



A empresa recorrente ofertou o menor preço, e foi desclassificada por um excesso de formalismo exacerbado, pois a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, PREOCUPANDO-SE SOMENTE, SEM EXAGEROS, com a exigência de demonstração de capacidade, PRESERVAR A COMPETIÇÃO entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Partindo deste princípio, ficou demonstrado que a empresa MACHADO E PEGO LTDA, não mediu esforços para de imediato comunicar a Pregoeira, através de uma abertura de chamado junto ao comprasnet, apresentando a proposta de preços, bem como, a planilha de custo, via e-mail, ato concedido à empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES.

Cabe ressaltar que a empresa MACHADO E PEGO LTDA, não deixou de cumprir, e sim fomos prejudicados pela instabilidade no sistema comprasnet, solicitando de imediato o recebimento via e-mail, por parte desta Pregoeira.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, no que diz respeito a empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, se efetuou uma melhor análise à planilha de custo e formação de preços, e constatou divergências com relação ao valor dos funcionários, sendo que na convenção/2019 estabelece o valor é: Auxiliar de Escritório - R\$ 1387,75 - Valor utilizado - R\$ 1481,00; Auxiliar de Serviços Gerais - R\$ 1401,95 - Valor Utilizado R\$ 1420,00; Técnico em Eletromecânica - R\$ 3005,06 - Valor Utilizado R\$ 3.200,00; Engenheiro Clínico - R\$ 9880,20 - Valor Utilizado - R\$ 9000,00.

Outro ponto observado e de bastante relevância, ainda na planilha de custo, é o Quadro Resumo, a empresa considerou apenas o valor da mão de obra, não considerou os 20% de peças, portanto, o valor ofertado de R\$ 2.100.000,00 é referente apenas a mão de obra, devendo ser acrescido 20% das peças, totalizando o valor do lance em R\$ 2.520.000,00, DIVERGENTE AO QUADRO COMPATRATIVO DE PREÇOS, anexo ao edital onde estabelece que o preço ofertado no lance, já encontra inserido o valor das peças, vejamos:



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação **SIGMA**

ANEXO II do Edital

QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT	TOTAL GERAL
01	Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios , visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva – AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, conforme especificações constantes neste termo de referência, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses .	SERVIÇO	1	R\$ 214.821,64	R\$ 2.577.859,68
VALOR TOTAL R\$ 2.577.859,68					
R\$ 2.148.216,40 – SERVIÇO R\$ 429.643,28 – PEÇAS (20%) TOTAL: R\$ 2.577.859,68					

Com base no princípio da economicidade, o excesso de formalismo, que tem sido bastante combatido pelos órgãos de controle externos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e pelo Judiciário, garantindo assim, o cumprimento do princípio da isonomia,

expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa.

Diante deste instável julgamento, não se deve apartar de um dos princípios que regem o procedimento licitatório, a ampla competitividade, zelando pela impessoalidade, na busca do menor preço.

Cabe ainda esclarecer que a empresa MACHADO E PEGO LTDA, é DETENTORA de diversos contratos do mesmo objeto do certame licitatório, a qual executa a prestação de serviço com total zelo.

O excesso de formalismo, por julgamento nos atos praticados por Pregoeiros, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações.

O formalismo deve ser um meio, e não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do

procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. [...] 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7).

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO

INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que: O apego a formalismos exagerados e

injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203). (grifo nosso)

Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que:

...é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação.

É inconcebível prejudicar uma licitação com o menor custo, ou impedir a competição entre os licitantes pela desclassificação de propostas de preços, tendo como respaldo o minudente apego aos rigorismos dos editais, isso só servirá para prejudicar o interesse público e a finalidade das contratações, além, é claro, contribuir para minar a própria razão de ser do pregão, segundo Marçal Justen Filho:

As circunstâncias factuais devem ser sopesadas, para evitar que os meios prevaleçam sobre os fins e em prejuízo destes.

Por fim, toda licitação é uma batalha, uma guerra entre os participantes, porém a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.

Verifica-se, portanto que a conduta da Pregoeiroa, ao decidir pela desclassificação da empresa **MACHADO E PEGO LTDA**, e ainda, pela classificação e habilitação da empresa **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES**, afronta aos ditames legais, no que diz respeito ao princípio da isonomia, e do excesso de formalismo.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que as **RAZÕES DE RECURSOS**, sejam julgadas **PROCEDENTES**, desclassificando a empresa **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES**, e ainda, CLASSIFICANDO empresa **MACHADO E PEGO LTDA**, pelo exposto acima.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho, RO 06 de agosto de 2020.



MACHADO E PEGO LTDA
CNPJ nº. 12.004.603/0001-40

SALUSTIANO PEGO LOURENÇO NEVES
Sócio